



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.005778/2005-82
Recurso nº 163.047 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.238 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria IRPF- Ex(s): IRPF
Recorrente ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001, 2002

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA - PRECLUSÃO PROCESSUAL.**

Considera-se intimado o contribuinte com a comprovação da entrega da intimação no seu domicílio tributário. A declaração de intempestividade da impugnação pelo Acórdão de primeira instância, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração, se for o caso.

**VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO
INDICADO PELO CONTRIBUINTE - IMPUGNAÇÃO -
INTEMPESTIVIDADE.**

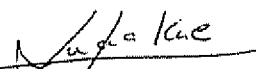
É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula CARF nº 9).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Carlos Nogueira Nicacio - Presidente em exercício


Lucia Reiko Sakae - Relatora

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Odmir Fernandes (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araujo (Suplente convocado) e Carlos Nogueira Nicacio (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).





Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 223/227, que decidiu por não conhecer da impugnação por intempestiva.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 18/10/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 233, do volume I.

À vista disso, foi protocolizado, em 19/11/2007, tempestivamente, recurso voluntário, fls. 236/254, no qual o pólo passivo questiona a decisão prolatada.

Na peça recursal, a contribuinte assevera que apesar de terem deixado na portaria de sua residência, em 20/12/2005, o auto de infração combatido, ela se encontrava, nessa data, fora do Estado de São Paulo, como afirma atestar os documentos por ela anexados, como passagem aérea e faturas de cartão de crédito.

Afirma, então, que só veio a tomar conhecimento da autuação por ocasião de seu retorno, em 04/01/2006, entendendo, assim, que o prazo para apresentação de sua impugnação seria 03/02/2006, o que veio a tentar apresentar em 02/02/2006 e 03/02, sem sucesso.

Conseguindo protocolizar a sua impugnação apenas em 07/02/2006, entendeu que seu direito à ampla defesa e ao contraditório fora cerceado desde o momento em que se considerou como válida a ciência do auto de infração em 20/12/2005.

Nessa linha, considerando que seu direito fora violado, questiona a nulidade da notificação, por inválida, contestando a competência do porteiro de seu prédio para receber citação/notificação (fls. 239/245), além da nulidade em decorrência da violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (fl. 245).

Questiona também obediência ao Princípio da legalidade para contestar a autuação e, ao final, conclui por requerer o restabelecimento de seu direito à ampla defesa, ao devido processo legal com a reforma da decisão prolatada pela 1ª instância administrativa ou com a anulação da notificação, para que o mérito da causa seja analisado.

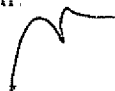
Observando-se os autos, verifica-se que:

- O procedimento fiscal estava albergado pelo MPF de fl. 01, datado em 27/09/2005, com ciência do Termo de Início de Fiscalização cientificado em 14/10/2005, conforme AR de fl. 04;
- Pelos documentos de fls. 22/25, datado em 07/11/2005, a contribuinte responde, através de seu representante, à intimação solicitando mais prazo e juntando documentos em língua desconhecida;



- À fl. 89, a contribuinte junta mais documentos, através da comunicação datada em 24/11/2005;
- Encontra-se às fls. 107/108, Termo de Reintimação da Fiscalização, que fora cientificado em 11/11/2005 (AR de fl. 109), com a informação de que o não atendimento sujeitaria a contribuinte a lançamento de ofício;
- Na sequência, às fls. 152/164, encontra-se o auto de infração, junto com o relatório de Encerramento da Ação Fiscal, de fls. 165/169,
- O AR referente ao auto de infração está à fl. 171, com ciência aposta em 20/12/2005 e
- a impugnação de fls. 173/192, fora protocolizada em 07/02/2006, com complementação de fls. 193/196 e
- à fl. 221, verifica-se a lavratura do Termo de Revelia, com data de 08/02/2006.

É o relatório do essencial.



Voto

Conselheira Lucia Reiko Sakae, Relatora

Sendo recurso voluntário tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Depreende-se do relatório que o recurso se resume à questão da tempestividade da Impugnação, em decorrência da invalidade da notificação recebida pelo porteiro, com a alegação que estava fora do estado.

A decisão de primeira instância não conheceu da Impugnação por ela ter sido formalizada após ultrapassado o prazo de 30 dias da ciência da autuação, com a consideração de que a Contribuinte fora cientificada na data do recebimento do Auto de Infração no domicílio fiscal indicado no cadastro da Receita Federal, conforme Aviso de Recebimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação que rege o processo administrativo fiscal é clara quando estabelece como uma das formas de se realizar a intimação, a via postal, com prova do seu recebimento no domicílio tributário, conforme dispõe o art. 23 do Decreto nº70.235, de 1972, *verbis*:

"Art. 23 Far-se-á a intimação:

I - pessoal,

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico,

§ 1ª ..

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal,

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico,

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)



§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária, e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (g n)

Ora, no presente caso, a intimação foi enviada para o endereço constante do registro cadastral do Contribuinte, fato não negado e, portanto, conforme o dispositivo acima, a intimação reputa-se válida.

Registre-se, ainda, que a Súmula CARF Nº 9 dispõe que:

"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário" (g n)

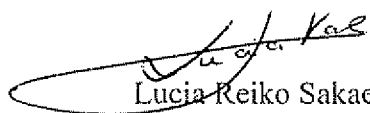
Ainda, no tocante às questões arguidas para fundamentar a tempestividade, deve-se ressaltar que a alegação de que estava em lugar incerto, em viagem, não pode prosperar, à medida que a contribuinte tinha ciência de que estava sob procedimento fiscal, desde a 14/10/2005, devendo, desde então, providenciar a apresentação da documentação exigida e comprovar, se fosse o caso, a inexistência de infração, por si mesma, ou através de seu representante. Também, em vários momentos a contribuinte foi intimada a prestar esclarecimentos, inclusive, com a comunicação de que poderia se sujeitar a lavratura de auto de infração; assim, descabe a alegação de tempestividade da apresentação da impugnação.

Desta feita, considerando que a intimação foi entregue conforme preceitua a norma que rege o processo administrativo fiscal, e que a Impugnação foi protocolizada após o prazo de 30 dias contados da data do recebimento da intimação no domicílio tributário da Contribuinte, não há como reformar a decisão de primeira instância que decidiu nos estreitos limites da Lei.

Vale ressaltar, por fim, que não se cogita aqui de cerceamento de direito de defesa, a qual deve ser amplo e pleno, porém de observação das regras e prazos legalmente estabelecidos.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.


Lucia Reiko Sakae